



A IMPARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE NO TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL

THE IMPARTIALITY OF THE PRESIDENT JUDGE IN THE JURY COURT: REFLECTIONS ON THE LIMITS OF JURISDICTIONAL ACTION

<i>Recebido em</i>	08/05/2026
<i>Aprovado em:</i>	27/07/2026

Adalberto Ferreira de Souza Junior ¹

RESUMO

O presente artigo examina a imparcialidade do juiz presidente no tribunal do júri brasileiro, considerando a peculiaridade de que a competência para o julgamento do mérito pertence aos jurados leigos. Investiga-se os desafios à imparcialidade objetiva e subjetiva do magistrado que, embora não decida sobre a culpabilidade do acusado, exerce funções essenciais na condução do procedimento, na formulação de quesitos, na inquirição de testemunhas e no interrogatório do acusado. À luz da teoria da dissonância cognitiva e dos vieses decisórios, analisa-se como a condução da sessão de julgamento no tribunal do júri pelo juiz presidente pode comprometer sua imparcialidade, especialmente quando formula perguntas tendenciosas que sinalizam aos jurados um entendimento sobre a inocência ou a culpa do réu. Examina-se também a atuação do Ministério Público e da defesa técnica, destacando-se os limites impostos pelo sistema acusatório e pela plenitude de defesa. A imparcialidade permanece essencial mesmo quando a competência para julgar pertence aos jurados, propondo-se medidas de aperfeiçoamento institucional.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Processual Penal pela PUC/SP. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente/SP e pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas/SP.



Palavras-chave: Tribunal do Júri. Imparcialidade. Interrogatório. Inquirição de testemunhas. Ministério Público. Plenitude de defesa.

ABSTRACT

This article examines the impartiality of the presiding judge in Brazilian jury trials, considering the distinctive feature that jurisdiction over the merits of the case belongs to lay jurors. It investigates the challenges to the objective and subjective impartiality of the magistrate who, although not rendering a decision on the guilt of the accused, exercises essential functions in conducting the proceedings, formulating jury questions, examining witnesses, and interrogating the accused. In light of cognitive dissonance theory and decision-making biases, the article analyzes how the presiding judge's conduct of the jury trial session may compromise their impartiality, particularly when formulating leading questions that signal to the jurors a position regarding the innocence or guilt of the defendant. The article further examines the role of the Public Prosecutor's Office and the technical defense, highlighting the constraints imposed by the adversarial system and the principle of full defense. Impartiality remains essential even when the authority to adjudicate belongs to the jurors, and the article proposes measures for institutional enhancement.

Keywords: Jury Trial. Impartiality. Interrogation. Witness examination. Public Prosecutor's Office. Full right to defense.

INTRODUÇÃO

O tribunal do júri, consagrado constitucionalmente como garantia individual no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, representa uma das mais significativas expressões da participação popular na administração da justiça. Sua estrutura peculiar, que confere aos jurados a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, estabelece uma divisão funcional única no sistema processual penal brasileiro: enquanto o juiz presidente conduz o procedimento e aplica o direito, os jurados decidem sobre a materialidade do fato e a autoria delitiva.

Essa divisão funcional, contudo, suscita questionamentos relevantes sobre os limites da imparcialidade do juiz presidente. Se, por um lado, ele não julga o mérito da causa, por outro, exerce papel determinante na formulação de quesitos, na condução do interrogatório do acusado, na inquirição de testemunhas e na prestação de



esclarecimentos aos jurados. Cada uma dessas atividades possui o potencial de influenciar, direta ou indiretamente, o convencimento dos julgadores leigos, especialmente considerando-se a posição de autoridade e conhecimento técnico que o magistrado naturalmente ostenta perante o Conselho de Sentença.

A problemática central deste artigo reside, portanto, em investigar se a imparcialidade do juiz que preside a sessão plenária do júri permanece como exigência essencial no tribunal do júri e quais os mecanismos processuais existentes para preservá-la. Considerando que o magistrado já proferiu a decisão de pronúncia — reconhecendo indícios suficientes de autoria e materialidade —, questiona-se se esse contato prévio com os elementos de prova não geraria, inevitavelmente, vieses cognitivos capazes de comprometer sua imparcialidade (que não pode ser confundida com o conceito processual de neutralidade²) nas fases subsequentes do procedimento, especialmente quando interage diretamente com o acusado e as testemunhas perante os jurados.

Para responder a essas indagações, necessário valer-se de contribuições da psicologia social e da neurociência, particularmente da teoria da dissonância cognitiva e dos estudos sobre vieses decisórios, aplicando-as ao contexto específico do tribunal do júri. Além disso, examina-se a atuação do Ministério Público e da defesa técnica, verificando-se como o sistema acusatório e a garantia da plenitude de defesa estabelecem limites à atuação judicial e asseguram o equilíbrio processual necessário para um julgamento justo.

²A imparcialidade exige que o juiz mantenha equidistância em relação às partes e decida sem interesse pessoal no resultado, assegurando tratamento isonômico ao Ministério Público e ao acusado. A neutralidade, por outro lado, implicaria *indiferença valorativa* e passividade absoluta do julgador, o que não se coaduna com a atividade jurisdicional contemporânea. O magistrado imparcial não é axiologicamente neutro, pois está vinculado aos valores constitucionais, aos direitos fundamentais e aos princípios estruturantes do processo penal. Deve atuar proativamente na correção de desequilíbrios processuais, na proteção de garantias constitucionais e na busca da *verdade* processualmente possível. A imparcialidade, portanto, compatibiliza-se com a intervenção judicial ativa quando direcionada à efetivação do devido processo legal e da isonomia substancial, desde que preservada a posição equidistante entre acusação e defesa. Neutralidade absoluta poderia, inclusive, comprometer a própria imparcialidade ao legitimar assimetrias estruturais entre as partes.



1. A IMPARCIALIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO PROCESSO PENAL

A imparcialidade do julgador constitui princípio basilar do processo penal acusatório, já tendo sido considerada “princípio supremo do processo”³, sem o qual não há jurisdição legítima. A garantia de um juiz imparcial não é mera formalidade processual, mas sim condição essencial para a efetivação do devido processo legal e para a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

A doutrina é praticamente unânime ao reconhecer a essencialidade da imparcialidade judicial como elemento indissociável à própria ideia de jurisdição, inerente à jurisdição e, portanto, elemento fundamental que pertence ao Estado e à sociedade, inserida na ordem constitucional.

Mauro Cappelletti classifica a imparcialidade como *virtudes passivas e limites processuais*, características fundamentais para um processo justo e a trata como fator essencial para se distinguir o processo jurisdicional do processo político⁴. José Carlos Barbosa Moreira é enfático ao ensinar que *a imparcialidade é condição sine qua non do legítimo exercício da função jurisdicional*⁵.

Fernanda Carvalho Góes Matos aponta a tese de Charles Gardner Geyh segundo a qual existem três dimensões da imparcialidade judicial⁶: a imparcialidade processual, relacionada à equidistância do magistrado em relação às partes e ao direito subjetivo das partes a um juiz imparcial; a imparcialidade política, concernente à independência do magistrado frente a pressões externas e à promoção da confiança pública nas instituições de justiça; e a imparcialidade ética, vinculada à integridade e aos valores pessoais do julgador. Essas três dimensões entrelaçam-se e complementam-se na busca por um julgamento verdadeiramente isento.

³ARAGONESES ALONSO, Pedro. Proceso y derecho procesal (introduccion). 2. ed. Madrid: Edersa.

⁴CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

⁵MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reflexões sobre a imparcialidade do juiz**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁶GÓES MATOS, Fernanda Carvalho. A Tutela da Aparência de Imparcialidade no Direito Brasileiro. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.



A jurisprudência internacional, notadamente da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, distingue entre imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva. A primeira refere-se à ausência de preconceitos ou predisposições pessoais do juiz em relação ao caso concreto; a segunda, à inexistência de circunstâncias objetivas que possam gerar dúvidas legítimas sobre a capacidade do julgador de decidir e conduzir com isenção. É nesta segunda dimensão que se encontra um dos problemas mais relevantes do tribunal do júri: a aparência de imparcialidade.

Conforme sustenta Góes Matos, a tutela da aparência de imparcialidade significa que não basta ao juiz ser imparcial; é necessário que pareça imparcial aos olhos de um observador razoável⁷. Essa exigência ganha contornos ainda mais relevantes no tribunal do júri, onde os julgadores leigos, desprovidos de formação jurídica, tendem a conferir especial credibilidade à figura do juiz presidente. Suas perguntas, intervenções e esclarecimentos podem ser – e muito provavelmente serão – interpretados pelos jurados como sinalizações sobre a inocência ou a culpa do acusado, ainda que o magistrado não tenha essa intenção.

Nesse contexto, a teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida pelo psicólogo Leon Festinger na década de 1950, explica como os indivíduos experimentam desconforto psíquico quando confrontados com informações ou crenças contraditórias, buscando reduzir essa tensão por meio de mecanismos de racionalização. Aplicada ao processo penal, essa teoria revela que o juiz, ao tomar contato inicial com determinados elementos de prova, tende a formar uma primeira impressão sobre o caso, a qual se mostrará difícil de reverter posteriormente.

Ruiz Ritter⁸ demonstra como o viés de confirmação — tendência de buscar, interpretar e recordar informações de modo a confirmar crenças preexistentes — opera no contexto das decisões judiciais. Segundo o autor, quando o magistrado profere a decisão de pronúncia, reconhecendo a existência de indícios suficientes de autoria e

⁷GÓES MATOS, Fernanda Carvalho. *A Tutela da Aparência de Imparcialidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 112.

⁸RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal**: Reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019



materialidade, forma-se uma primeira impressão sobre a provável culpabilidade do acusado. Essa impressão inicial, ainda que inconsciente, influenciará a forma como o juiz processará novas informações nas fases subsequentes, principalmente como conduzirá a sessão de julgamento no plenário do tribunal do júri.

A pesquisa empírica conduzida por Bernd Schünemann na Alemanha, citada por Ritter, confirmou que juízes que tiveram contato prévio com elementos de investigação demonstraram maior propensão a confirmar suas impressões iniciais, desconsiderando ou desvalorizando provas em sentido contrário. Esse efeito de perseverança cognitiva é particularmente preocupante no tribunal do júri, onde o juiz togado, após proferir a pronúncia, passa a conduzir a instrução em plenário, formulando perguntas ao acusado e às testemunhas, ainda que de forma complementar.

Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron⁹, catalogam diversos vieses cognitivos que afetam a tomada de decisão judicial, entre os quais destacam-se: o viés de ancoragem, segundo o qual a primeira informação recebida tende a servir como ponto de referência para julgamentos subsequentes; o viés de disponibilidade, que leva a superestimar a probabilidade de eventos facilmente recordáveis; o efeito halo, que faz com que uma característica positiva ou negativa contamine a avaliação geral; e o viés retrospectivo, que distorce a memória sobre eventos passados à luz de informações posteriores.

No contexto específico do tribunal do júri, esses vieses podem se manifestar de diversas formas: na formulação de quesitos; nas perguntas dirigidas ao acusado com tom defensivo ou acusatório; nas intervenções do juiz durante os debates, que podem sinalizar concordância ou discordância com as teses apresentadas; e nos esclarecimentos prestados aos jurados, que podem conter implícita ou explicitamente um juízo sobre a credibilidade das provas ou a verossimilhança das versões apresentadas.

⁹NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. 3. ed. São Paulo: Jusdoivm, 2022.



2. O JUIZ DE GARANTIAS, AS OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS E SUAS RELAÇÕES COM O TRIBUNAL DO JÚRI

A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz de garantias, estabelecendo a separação entre o magistrado responsável pela fase de investigação e aquele que conduzirá a instrução e proferirá a sentença. Embora a implementação dessa norma tenha sido objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), sua *ratio legis* oferece importantes subsídios para a compreensão dos riscos da contaminação cognitiva do julgador.

André Machado Maya, em "Juiz de Garantias: Fundamentos, Origem e Análise da Lei nº 13.964/19", demonstra que o fundamento principal para a separação de funções reside no reconhecimento de que o contato inicial do juiz com os elementos de investigação gera uma primeira impressão extremamente difícil de reverter nas fases subsequentes. Mesmo que o magistrado se esforce para manter a mente aberta, os mecanismos inconscientes de processamento de informações tendem a privilegiar dados que confirmem suas impressões iniciais.

Essa lógica pode — e deve — ser transposta para o tribunal do júri. Se o contato com elementos de investigação preliminar já compromete a imparcialidade do julgador no procedimento comum, com muito mais razão o contato com os autos do processo, culminando na decisão de pronúncia, gerará vieses cognitivos capazes de afetar a atuação do juiz presidente em plenário. A peculiaridade do júri, contudo, reside no fato de que os destinatários finais da prova são juízes leigos, particularmente suscetíveis à influência da autoridade judiciária.

Jayme Walmer de Freitas Penteado, em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais¹⁰, sustenta que a decisão de pronúncia, ao reconhecer a viabilidade da acusação com base em juízo de probabilidade, funciona como verdadeiro prejulgamento

¹⁰PENTEADO, Jayme Walmer de Freitas. **A Pronúncia como ato de pré-julgamento e seus efeitos sobre a imparcialidade objetiva do juiz presidente.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 31, n. 195, p. 87-118, set. 2023.



do mérito, contaminando a imparcialidade objetiva do magistrado. Segundo o autor, seria mais consentâneo com o sistema acusatório e com a garantia de imparcialidade que o juiz responsável pela pronúncia não presidisse a sessão de julgamento em plenário, cabendo essa função a outro magistrado que não tivesse tido contato prévio com os autos.

Aplicar-se-ia, portanto, os mesmos fundamentos válidos para a institucionalização do juiz de garantias ao juiz que presidir a sessão de julgamento no plenário do tribunal do júri, sem que haja riscos do juiz togado interferir no convencimento dos jurados, seja interrogando o acusado, seja complementando perguntas às testemunhas, funções que no processo acusatório competem às partes: Ministério Público e defesa.

Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira, em "As Obrigações Processuais Penais Positivas: Segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos"¹¹, desenvolvem a tese de que os Estados possuem não apenas o dever negativo de não violar direitos fundamentais, mas também obrigações positivas de investigar, processar e punir eficientemente determinadas condutas criminosas, especialmente aquelas que atentam contra bens jurídicos de maior relevância, como a vida e a integridade física.

Essa perspectiva, conhecida como garantismo penal integral, busca superar a visão unilateral do garantismo que se preocupa exclusivamente com a proteção do acusado, incorporando também a tutela dos direitos das vítimas e da sociedade à segurança pública. No contexto do tribunal do júri, isso significa que a imparcialidade do juiz presidente não deve ser interpretada como passividade ou inércia, mas como capacidade de conduzir o procedimento de forma equânime, assegurando tanto os direitos de defesa quanto a efetiva apuração dos fatos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a firmeza do juiz na condução da sessão de julgamento não implica, por si só, violação da imparcialidade ou influência indevida nos jurados. O que se veda é o protagonismo judicial que substitui a atuação das partes, comprometendo a estrutura acusatória do processo e a isonomia entre acusação e defesa. Conforme decidido em precedente citado

¹¹FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as cortes europeia e interamericana de Direitos Humanos. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.



por Fischer e Pereira, a atuação enérgica do magistrado para coibir abusos de qualquer das partes, garantir a ordem na sessão e assegurar que os jurados recebam informações corretas e completas não configura parcialidade, desde que exercida de forma isonômica.

Trata-se de função precípua do magistrado conduzir o plenário como fiscal da ordem jurídica e dos limites de atuação das partes. Qualquer abuso deve ser coibido para que não haja influência ilegal dos jurados quanto a fatos e provas que estejam em desacordo com o sistema legal e jurídico vigente, sendo que essa atuação não se relaciona com a parcialidade do juiz, mas com a estrita obediência às normas a que todos os sujeitos processuais estão submetidos.

O desafio, portanto, consiste em estabelecer os limites entre a direção adequada do processo e a interferência indevida no convencimento dos jurados. Esses limites devem ser buscados não apenas nas normas processuais expressas, mas também nos princípios estruturantes do sistema acusatório, notadamente na separação entre as funções de acusar, defender e julgar, e na garantia de que o ônus probatório recaia sobre a acusação e a contestação sobre a defesa, sem que o juiz assuma papel ativo na produção de provas a favor ou contra o acusado.

3. O SISTEMA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS, O INTERROGATÓRIO E OS RISCOS DO PROTAGONISMO JUDICIAL

A Lei 11.690/2008 promoveu importante reforma no sistema de inquirição de testemunhas, alterando a redação do artigo 212, do Código de Processo Penal para estabelecer que "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha", cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos. Esse modelo, conhecido como exame direto e cruzado (*cross examination*), aproxima o processo penal brasileiro do sistema acusatório, atribuindo às partes o protagonismo na produção da prova oral.

No entanto, o artigo 473 do mesmo diploma legal, que trata especificamente do tribunal do júri, manteve redação que autoriza o juiz presidente a iniciar a inquirição de



testemunhas em plenário. Essa aparente contradição legislativa tem gerado intenso debate doutrinário e jurisprudencial. O

Parte da doutrina representada pelo jurista Gustavo Badaró¹², sustenta que a autorização do artigo 473 justificar-se-ia pelo fato de os destinatários finais da prova serem juízes leigos, sujeitos a possíveis manipulações por parte de profissionais mais experientes na formulação de perguntas. Contudo, outra parte da doutrina, representada por Aury Lopes Jr.¹³, posiciona-se de forma diametralmente oposta, afirmando que o protagonismo judicial na inquirição de testemunhas, seja no procedimento comum, seja no tribunal do júri, viola frontalmente o sistema acusatório e compromete irremediavelmente a imparcialidade do julgador. Segundo essa vertente, o juiz que assume a dianteira na formulação de perguntas deixa transparecer, ainda que involuntariamente, sua compreensão sobre os fatos, sinalizando aos jurados leigos qual versão considera mais verossímil. Isso ocorre não apenas pelo conteúdo das perguntas, mas também pelo tom de voz do juiz, pela ênfase em determinados aspectos e pela própria seleção de quais pontos merecem esclarecimento.

O risco do protagonismo judicial torna-se ainda maior quando se considera a influência que a figura do juiz exerce sobre jurados leigos. Conforme observa Daniel Kahneman, prêmio Nobel de Economia pelos estudos sobre processos decisórios, os seres humanos tendem a tomar conclusões precipitadas quando identificam padrões familiares ou quando confiam na autoridade de quem transmite a informação¹⁴. No contexto do tribunal do júri, os jurados, reconhecendo no juiz presidente um *terceiro imparcial* dotado de elevado conhecimento jurídico, podem interpretar suas perguntas e intervenções como indicativos de qual seria a decisão correta, criando atalhos cognitivos que dispensam a análise crítica das provas apresentadas pelas partes. Esse o núcleo de toda a questão envolvendo a imparcialidade do julgador.

¹²BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹³LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁴KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática em relação à imparcialidade dos juízes, reconheceu, no julgamento do Recurso Especial 2.214.638/SC¹⁵, a nulidade da instrução quando o juiz assume postura excessivamente ativa e substitui o ônus probatório das partes. No caso concreto, a magistrada formulou 115 (cento e quinze) perguntas durante a audiência de instrução, muitas delas induzindo respostas, enquanto o Ministério Público e a defesa tiveram participação mínima. O acórdão deixou consignado que *a atuação excessivamente ativa desvirtuou o interrogatório de sua função primordial de meio de defesa para uma busca inquisitorial de prova contra o réu, resultando em comprovada violação da imparcialidade*.

Esse precedente estabelece importante parâmetro para a atuação do juiz presidente no tribunal do júri: embora o artigo 473, do Código de Processo Penal autorize que o magistrado inicie as perguntas, essa faculdade deve ser exercida com extrema cautela, limitando-se a aspectos efetivamente indispensáveis para a compreensão dos fatos e evitando qualquer aparência de que esteja atuando como órgão defensor ou acusador. A violação dessa diretriz não constitui mera irregularidade processual, mas nulidade absoluta, por comprometer garantia fundamental do acusado e violar o sistema acusatório.

¹⁵Trechos do julgado: (...) O art. 212 do Código de Processo Penal passou a prever o chamado modelo de inquirição direta (cross-examination), no qual as perguntas são formuladas prioritariamente pelas partes. A atuação do magistrado, nesse sistema, é de natureza complementar, destinada a sanar pontos não esclarecidos, e não de substituição aos sujeitos processuais. Isto é, o juiz pode fazer perguntas, mas apenas para complementar ou esclarecer pontos que ficaram obscuros após a inquirição pelas partes. O objetivo da norma é claro: fortalecer o princípio do contraditório e a paridade de armas, resguardando a imparcialidade do julgador. (...) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham, em um mesmo sujeito processual, as funções de defender, acusar e julgar. Embora não se elimine a iniciativa probatória do juiz, esta deve ocorrer de modo residual, complementar e sempre com o cuidado de preservar sua imparcialidade. (...) a atuação da magistrada, em alguns depoimentos, não foi meramente residual e complementar às partes. A juíza de primeiro grau assumiu um papel ativo na produção da prova, muitas vezes induzindo as respostas, atuando como protagonista na inquirição de algumas testemunhas (...) O mesmo padrão se repetiu no interrogatório do réu. Embora o art. 188 do Código de Processo Penal permita ao juiz iniciar o ato, a postura adotada pela magistrada transcendeu a função de esclarecimento e adentrou o campo acusatório. A sua atuação excessivamente ativa desvirtuou o interrogatório de sua função primordial de meio de defesa para uma busca inquisitorial de prova contra o réu, resultando em comprovada violação da imparcialidade. A iniciativa probatória da Juíza não se limitou ao esclarecimento de questões ou de pontos duvidosos sobre a prova. Transcendeu o esclarecimento e se revelou investigativa e acusatória, substituindo o ônus processual do Ministério Público e violando a isonomia processual (...).



O interrogatório do acusado, ato processual extremamente sensível, ocupa posição peculiar no sistema processual penal brasileiro. Após longa evolução legislativa e jurisprudencial, consolidou-se o entendimento de que se trata fundamentalmente de meio de defesa, não de meio de prova, assegurando-se ao réu o direito de permanecer em silêncio, de responder apenas às perguntas que desejar (apesar de ser pacífico que as perguntas não respondidas podem ser consignadas na ata de julgamento) e de escolher a qual ator processual dirigirá suas respostas. Essa compreensão encontra respaldo no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que consagra o princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a produzir prova contra si).

No tribunal do júri, o interrogatório ganha contornos ainda mais relevantes, pois constitui o momento em que o acusado tem a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos diretamente aos jurados, sem intermediação do promotor de justiça ou do advogado. Renato Brasileiro de Lima¹⁶ enfatiza que o interrogatório representa o "dia na Corte" do acusado (*day in Court*), a única ocasião em que sua voz é ouvida de forma direta e pessoal pelos julgadores leigos.

Segundo o artigo 474, §1º, do Código de Processo Penal, após o juiz presidente formular suas perguntas, seguem-se as perguntas do Ministério Público, do assistente de acusação, do querelante e do defensor, nessa ordem. Embora a lei mantenha o sistema presidencialista — conferindo ao juiz a primazia na formulação de perguntas —, a doutrina mais abalizada tem sustentado que essa atuação deve ser subsidiária e complementar, jamais assumindo caráter inquisitório ou substituindo o papel das partes. Ora, o juiz togado não emitirá decisão de mérito, a qual caberá aos jurados. Portanto, permitir ao magistrado que preside a sessão de julgamento interrogar indiscriminadamente o acusado, é subordinar as teses acusatórias e defensivas à forma como serão conduzidas essas perguntas pelo juiz togado, o que violaria – em última análise – a livre convicção dos jurados.

¹⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.



No sistema acusatório, a iniciativa probatória deve caber preferencialmente às partes, reservando-se ao juiz papel meramente complementar para esclarecer pontos obscuros ou contraditórios. Quando o magistrado assume o protagonismo na formulação de perguntas ao acusado, especialmente com tom defensivo ou acusatório, compromete sua imparcialidade e viola a estrutura dialética do processo. Isso ocorre com intensidade ainda maior no tribunal do júri, no qual as perguntas do juiz presidente podem ser interpretadas pelos jurados leigos como sinalizações sobre a inocência ou a culpa do réu.

Um aspecto particularmente delicado refere-se às chamadas "perguntas tendenciosas", aquelas formuladas de modo a induzir determinada resposta ou a transmitir juízo prévio sobre a credibilidade do interrogando. Perguntas como "então você não tinha mesmo a intenção de matar?" (pressupondo ausência de dolo); ou "então você só se defendeu das agressões?" (pressupondo legítima defesa); ou "por que você mentiu à polícia sobre sua localização?" (pressupondo que houve mentira) ou "você realmente espera que acreditemos nessa versão?" (sinalizando descrédito) não apenas violam regras éticas de condução do interrogatório, mas também comprometem irreversivelmente a aparência de imparcialidade do julgador perante os jurados.

Assim, o risco da parcialidade não se manifesta apenas quando o juiz formula perguntas com viés acusatório, mas também quando suas intervenções parecem favorecer a defesa. Perguntas como "mas você não tinha outra alternativa naquele momento, tinha?" ou "você estava sob forte emoção, não é verdade?" podem ser interpretadas como tentativa do magistrado de socorrer o réu, gerando nos jurados a impressão de que o próprio juiz reconhece a existência de teses defensivas. Embora aparentemente benéficas ao acusado, tais intervenções comprometem igualmente a imparcialidade e podem, inclusive, gerar desconfiança nos jurados sobre os motivos pelos quais o juiz estaria "ajudando" o réu.

Conforme citado linhas acima, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 213.849¹⁷, reafirmou que o acusado possui o direito de exercer o

¹⁷Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. DIREITO AO SILÊNCIO. EXERCÍCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O



silêncio de forma parcial, respondendo apenas às perguntas formuladas por seu defensor e silenciando diante das indagações do juiz e do Ministério Público. O ministro Edson Fachin, em seu voto, ressaltou que o exercício do direito ao silêncio não pode ser interpretado como indício de culpa e que o interrogatório, como instrumento de autodefesa, deve ser compatibilizado com a máxima proteção dos direitos do acusado.

Esse entendimento reforça a necessidade de que o juiz presidente, ao conduzir o interrogatório em plenário, abstenha-se de formular perguntas que possam ser interpretadas como reprovação ao exercício do direito ao silêncio ou que busquem suprir eventuais lacunas deixadas pela acusação. Incumbe ao magistrado zelar para que o interrogatório transcorra regularmente, assegurando que o acusado compreenda as perguntas que lhe sejam dirigidas e tenha efetiva oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, sem interferências que possam intimidá-lo, devendo, ademais, providenciar a consignação em ata das perguntas formuladas pelo Ministério Público que não tenham sido respondidas.

4. A ATUAÇÃO DAS PARTES NO TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS LIMITES

O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, desempenha papel central no tribunal do júri, cabendo-lhe a responsabilidade de apresentar a acusação perante o Conselho de Sentença, produzir provas da materialidade delitiva e da autoria, e demonstrar aos jurados a procedência da pretensão punitiva estatal. Essa atuação, contudo, não se confunde com a de mero órgão acusador em sentido estrito, devendo o promotor de justiça orientar-se pelos princípios da imparcialidade, da objetividade e da busca pela verdade processual.

Conforme estabelece o artigo 127, da Constituição da República, o Ministério Público *é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a*

direito constitucional ao silêncio deve ser exercido pelo acusado da forma que melhor lhe aprouver, devendo ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e de meio probatório. 2. A escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com a garantia da não incriminação. 3. Agravo provido para reconhecer a nulidade dos interrogatórios em razão do cerceamento do direito ao silêncio seletivo. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502963/false>



defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa definição constitucional transcende a mera função acusatória, impondo ao órgão ministerial o dever de atuar com independência, fiscalizando o cumprimento da ordem jurídica e a observância dos direitos fundamentais, ainda que em favor do acusado.

No contexto específico do tribunal do júri, a atuação do Ministério Público deve pautar-se por elevados padrões éticos, evitando-se expedientes retóricos que apelem exclusivamente para a emoção dos jurados ou que se afastem da análise técnica das provas. A fase de debates orais, prevista nos artigos 476 e 477, do Código de Processo Penal, representa o momento em que a acusação apresenta sua tese aos julgadores leigos, devendo fazê-lo de forma clara, fundamentada e respeitosa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O promotor de justiça não possui a obrigação jurídica de obter a condenação de todos os réus levados ao tribunal do júri, devendo sua atuação orientar-se pela convicção formada a partir da análise das provas produzidas, sempre pautado pela independência funcional. Caso surjam durante a instrução em plenário elementos que demonstrem a necessidade de absolvição do acusado, como a existência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o membro do Ministério Público não apenas pode, mas deve postular a absolvição ou a aplicação das teses defensivas aplicáveis ao caso. Essa flexibilidade, que por vezes pode até confundir os jurados, decorre do princípio da objetividade e da prerrogativa constitucional da independência funcional, que impõe ao órgão ministerial o dever de buscar a justiça, não meramente a condenação¹⁸.

Durante a inquirição de testemunhas e o interrogatório do acusado, o Ministério Público deve formular suas perguntas de forma direta, sem induzir respostas ou demonstrar parcialidade. O artigo 212, do Código de Processo Penal veda expressamente

¹⁸A respeito do tema, a notória citação do mestre: (...) *Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor, ou por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado (...)* CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** Trad. Ary dos Santos. 7. ed. Lisboa: Clássica Editora, 1985.



perguntas que *puderem induzir a resposta*, estabelecendo ao magistrado o dever de controle da regularidade do ato. No tribunal do júri, esse controle ganha importância ainda maior, considerando-se que perguntas sugestivas podem comprometer não apenas a credibilidade da prova, mas também a percepção dos jurados sobre a lisura do procedimento.

Em contrapartida, a Constituição Federal, ao consagrar a instituição do júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, estabeleceu expressamente a garantia da *plenitude de defesa*, expressão mais abrangente que a *ampla defesa* prevista para os demais procedimentos. Essa distinção terminológica não é casual, refletindo o reconhecimento de que, perante juízes leigos, a defesa técnica deve dispor de instrumentos ainda mais robustos para assegurar a efetividade da proteção dos direitos do acusado.

Entretanto, a plenitude de defesa não pode ser interpretada como sinônimo de ampla defesa, sob pena de esvaziar-se a opção constitucional por uma terminologia específica. Enquanto a ampla defesa assegura ao acusado o direito de utilizar todos os meios legais para sua proteção, a plenitude de defesa vai além, exigindo que a defesa técnica seja efetiva, estratégica e adaptada às particularidades do julgamento por jurados leigos. Isso significa que não basta a presença formal de um advogado; é necessário que a defesa seja substancialmente capaz de apresentar a tese defensiva de forma compreensível e persuasiva para pessoas sem formação jurídica.

A atuação do defensor no tribunal do júri enfrenta desafios únicos, distintos daqueles encontrados nos procedimentos comuns. Em primeiro lugar, o julgamento ocorre perante jurados que decidem por íntima convicção, sem obrigação de fundamentar suas decisões. Isso impõe à defesa técnica o ônus de construir uma narrativa coerente e convincente que dialogue não apenas com as normas jurídicas, mas também com os valores, experiências e percepções dos jurados.

Durante a instrução em plenário, tanto o Ministério Público quanto a defesa técnica devem estar atentos para garantir que o juiz presidente não extrapole seus poderes, transformando-se em órgão defensor ou acusador. Quando o magistrado formula perguntas com viés defensivo ou que induzam respostas favoráveis ao réu, cabe ao



promotor de justiça intervir imediatamente, requerendo a anulação das perguntas ou, na impossibilidade, assegurando que fique consignado em ata o vício ocorrido, preservando-se o direito de postular a nulidade do julgamento em eventual recurso. O silêncio do Ministério Público diante de irregularidades processuais pode ser interpretado como preclusão ou concordância tácita, prejudicando a possibilidade de questionamento posterior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido como deficiência defensiva — ensejadora de nulidade absoluta — situações em que o advogado permanece silente durante toda a sessão, não formula perguntas, não apresenta sustentação oral ou o faz de forma manifestamente inadequada. Conforme decidido em precedente, *a plenitude de defesa exige mais que a mera presença formal de um advogado; requer atuação efetiva, estratégica e tecnicamente adequada às particularidades do caso concreto*. O controle judicial sobre a qualidade da defesa técnica, contudo, deve ser exercido com extrema cautela, evitando-se ingerência indevida nas escolhas estratégicas do defensor ou imposição de determinada linha de atuação.

Por fim, cumpre destacar que a plenitude de defesa não se esgota na atuação do advogado constituído ou nomeado, abrangendo também o direito do acusado à autodefesa. Isso significa que, embora a defesa técnica seja indispensável, o réu deve ter assegurada a possibilidade de participar ativamente de sua própria defesa, exercendo o direito ao silêncio, apresentando sua versão dos fatos quando assim desejar e intervindo nos momentos processuais em que a lei autorize sua manifestação direta. A defesa técnica e a autodefesa são complementares e devem atuar de forma harmônica, cabendo ao advogado orientar seu cliente sobre a melhor estratégia a ser adotada, mas sempre respeitando a autonomia de vontade do acusado.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a imparcialidade do juiz presidente permanece como exigência essencial no tribunal do júri, não obstante a competência para o julgamento do mérito pertença aos jurados leigos. A peculiaridade do



júri não afasta, mas antes intensifica, a necessidade de que o magistrado mantenha postura equidistante das partes, abstendo-se de condutas que possam influenciar, direta ou indiretamente, o convencimento dos julgadores populares.

As contribuições da psicologia social e da neurociência, especialmente a teoria da dissonância cognitiva e os estudos sobre vieses decisórios, revelam que o contato prévio do juiz presidente com os elementos de prova, culminando na decisão de pronúncia, gera efeitos de perseverança cognitiva que dificilmente podem ser neutralizados por mero esforço consciente. Esse reconhecimento não implica, necessariamente, em postular a inconstitucionalidade do atual modelo procedimental, mas impõe a adoção de medidas institucionais e comportamentais que mitiguem os riscos da parcialidade.

A inquirição de testemunhas e, especialmente, o interrogatório do acusado representam momentos de particular risco para a imparcialidade judicial. A formulação de perguntas tendenciosas — seja no sentido de sugerir inocência, seja no sentido de sugerir culpa — compromete irreversivelmente a aparência de imparcialidade do magistrado e viola a estrutura acusatória do processo. O juiz deve limitar suas intervenções ao estritamente necessário para esclarecimento de pontos obscuros, abstendo-se de assumir papel ativo na produção de provas ou de sinalizar aos jurados sua compreensão sobre os fatos.

A atuação do Ministério Público e da defesa técnica, por sua vez, deve orientar-se pelos princípios da lealdade processual, da objetividade e da busca pela verdade. O promotor de justiça não é mero acusador, mas órgão de defesa da ordem jurídica, cabendo-lhe postular pela absolvição ou pelo reconhecimento de teses defensivas quando as provas produzidas assim indicarem. O advogado, por seu turno, deve exercer a plenitude de defesa de forma efetiva e estratégica, intervindo sempre que identificar irregularidades processuais que possam prejudicar os interesses de seu cliente.

É importante ressaltar que a imparcialidade não se confunde com inércia ou passividade. O juiz presidente possui o dever de conduzir adequadamente a sessão de julgamento, assegurando a ordem, coibindo abusos de qualquer das partes e garantindo que os jurados recebam informações corretas e completas sobre os fatos e o direito. O que



se veda é o protagonismo judicial que substitui as partes, comprometendo a estrutura dialética do processo e sinalizando aos jurados qual seria a decisão "correta".

Como propostas para o aperfeiçoamento do sistema, sugere-se: (i) a formação continuada de magistrados sobre vieses cognitivos e técnicas de *debiasing*, conscientizando-os sobre os riscos da parcialidade inconsciente; (ii) o desenvolvimento de protocolos para formulação de quesitos e condução de interrogatórios, estabelecendo parâmetros objetivos que reduzam a margem para subjetivismos; e (iii) a exigência de transparência e fundamentação nas decisões interlocutórias proferidas durante a sessão de julgamento, permitindo o controle externo sobre eventuais excessos.

Conclui-se, portanto, que a preservação da imparcialidade do juiz que preside a sessão constitui pressuposto inafastável para a legitimidade do tribunal do júri e para a efetivação das garantias constitucionais do acusado. O desafio consiste em conciliar a necessária direção do procedimento com o respeito à separação de funções entre acusar, defender e julgar, assegurando que os jurados decidam com base exclusivamente nas provas produzidas pelas partes, livres de influências indevidas da autoridade judiciária.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y derecho procesal (introducción)**. 2. ed. Madrid: Edersa.

ARRUDA, Eloisa de Sousa; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (org.). **1948 2018: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público (ESMP), 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Imparcialidade**: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. Temas de direito processual: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. São Paulo: Edipro, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Trad. Ary dos Santos. 7. ed. Lisboa: Clássica Editora, 1985.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A ética e os personagens do processo. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, n. 13, p. 241-248, jan.-jun. 2001.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Sobre a importância da imparcialidade no processo penal brasileiro**. Boletim IBCCRIM, v. 24, n. 290, p. 17-18, 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FESTINGER, Leon. **A Theory of Cognitive Dissonance**. Stanford: Stanford University Press, 1957.

FISCHER, Douglas. **O que é garantismo penal (integral)?** In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). **Garantismo penal integral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as cortes europeia e interamericana de Direitos Humanos. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.



GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GÓES MATOS, Fernanda Carvalho. **A Tutela da Aparência de Imparcialidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1984.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. **Imparcialidade como garantia no processo penal**: Reflexões com base na Teoria da Dissonância Cognitiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 24, n. 119, p. 255-291, mar./abr. 2016.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência ao juiz de garantias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAYA, André Machado. **Juiz de Garantias**: Fundamentos, origem e análise da lei n. 13.964/19. 2. ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2024.

MATOS, Fernanda Carvalho Góes. **A Tutela da aparência de imparcialidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodvm, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.



- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reflexões sobre a imparcialidade do juiz.** In MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: sétima série.* São Paulo: Saraiva, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais:** um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. 3. ed. São Paulo: Jusdoivm, 2022.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- PENTEADO, Jayme Walmer de Freitas. **A Pronúncia como ato de pré-julgamento e seus efeitos sobre a imparcialidade objetiva do juiz presidente.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 31, n. 195, p. 87-118, set. 2023.
- POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro.** *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 153-170, 2014.
- PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal:** Reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito.** Coordenação de Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502963/false> (consulta em 31/03/2026)